

LEI ORDINÁRIA Nº 1750

de 12 de setembro de 2011

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CAMAPUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, Prefeito do Município de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º..

Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários e não tributários constituídos ou a constituir.

1º. *Os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser integrados ao REFIS desde que inscritos até 31 de dezembro de 2010.*

2º. *Os débitos tributários ou não tributários, ainda que não constituídos, poderão ser integrados ao REFIS desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.*

3º. *Poderão ser incluídos no REFIS saldos de parcelamentos, regularmente adimplidos e inadimplidos.*

4º. *O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e pela Assessoria Jurídica do Município.*

Art. 2º.. *O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que poderá parcelar mais de um débito, mediante requerimento dirigido ao Setor de Arrecadação do Município de Camapuã.*

- 1º.** Os débitos incluídos no REFIS serão recalculados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 3º desta lei.
- 2º.** Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, quando serão homologados, resguardado à Fazenda Pública Municipal o direito de apurar, posteriormente, eventual saldo não declarado.
- 3º.** A formalização do ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS se iniciará a partir da data de publicação da Lei e terá seu termo final em 16 de dezembro de 2011, de forma improrrogável.

Art. 3º.. o ingresso no REFIS implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e confissão da dívida por eles representada

- 1º.** A homologação do ingresso no REFIS fica condicionada à comprovação de desistência das ações, embargos à execução fiscal ou recursos judiciais pendentes ou de renúncia ao direito sobre os quais se fundam nos autos judiciais respectivos e do recolhimento prévio das custas e despesas processuais incidentes.
- 2º.** Comprovada a desistência ou renúncia previstos no parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da exibição de cópia da respectiva petição protocolizada, será requerida a suspensão do feito ou do executivo fiscal, pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento.
- 3º.** Adimplido integralmente o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a extinção do feito.
- 4º.**
A homologação do ingresso no REFIS fica condicionada à desistência de defesa, impugnação ou recurso administrativo, em quaisquer fases procedimentais.

5°. A taxa judiciária devida ao Estado e o reembolso de diligências devido à Fazenda Pública Municipal não poderão ser parcelados, exibido o comprovante de seu recolhimento prévio junto com o requerimento aludido no § 3° do artigo 2° desta lei.

6°. Os honorários advocatícios decorrentes de ação de execução fiscal, relativos a crédito tributário pago com os incentivos desta Lei, serão de 5% (cinco por cento) sobre o total do débito ajuizado a ser pago.

Art. 4°..

Sobre os débitos incluídos no REFIZ incidirão correção monetária, até a data da formalização do pedido e, caso ajuizada a cobrança, honorários advocatícios, calculados sobre o débito final apurado com os seguintes descontos:

I. Para pagamento em prestação única: desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória, 100% (cem por cento) dos juros moratórios e 100% (cem por cento) da correção monetária, incidentes sobre o valor da obrigação principal;

II. Para pagamento em até 12 (doze) meses: desconto de 80% (oitenta por cento) do valor da multa moratória, 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios e 80% (oitenta por cento) da correção monetária, incidentes sobre o valor da obrigação principal;

III. Para pagamento em 13 (treze) meses até 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 70% (setenta por cento) do valor da multa moratória, 70% (setenta por cento) dos juros moratórios e 70% (setenta por cento) da correção monetária, incidentes sobre o valor da obrigação principal;

IV. Para pagamento em 25 (vinte e cinco) meses até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória, 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, incidentes sobre o valor da obrigação principal;

Art. 5º.. A fruição dos descontos previstos nesta lei não confere direito à restituição ou qualquer espécie de compensação, ainda que de importância já paga, a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 6º.. O sujeito passivo pagará o montante do débito, calculado na conformidade do artigo 40 desta lei complementar da seguinte forma:

I. Em prestação única com recolhimento simultâneo das demais verbas incidentes;

1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (Trinta Reais) para pessoas físicas e R\$ 60,00 (Sessenta Reais) para pessoas jurídicas.

2º. Os indexadores, percentuais de atualização monetária e a respectiva periodicidade, incidentes sobre os débitos de que trata esta lei, serão os mesmos já aplicados nos débitos já lançados.

Art. 7º.. O vencimento da primeira parcela ou da prestação única dar-se-á após a formalização do pedido de ingresso no REFIS e geração do termo de acordo e confissão de dívida, sendo que o vencimento das demais parcelas será fixado no mesmo dia útil dos meses subsequentes.

Art. 8º.. O pagamento das parcelas subsequentes fora do prazo legal implicará atualização monetária, cobrança de multa moratória de 0,1667% (um mil, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 2% (dois por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observado o disposto no inciso II do artigo 10 desta lei.

Art. 9º.. O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, no regulamento, no termo de acordo e confissão de dívida e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos correspondentes, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. . O ingresso no REFIS dar-se-á após o momento do pagamento da primeira parcela e comprovação de acatamento dos requisitos legais previstos nesta lei.

Art. 10º.. O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar, no regulamento ou das condições estatuídas no termo de acordo e confissão de dívida;

II. Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III. Ausência de comprovação da desistência ou renúncia aludida no art. 3º desta lei complementar.

IV. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

- 1º.** A exclusão do sujeito passivo do REFIS implicará perda de todos os benefícios desta lei complementar, acarretando a exigibilidade imediata e por inteiro do saldo do montante principal e da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ,ou da data da inscrição na dívida ativa, quando couber.
- 2º.** O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente e no que couber, aos débitos por constituir, os quais terão, de imediato, apurados os saldos remanescentes para ulterior inscrição na Dívida Ativa e o aforamento das cobranças judiciais.
- 3º.** A homologação do ingresso no REFIS e o conseqüente parcelamento dos débitos não configuram novação prevista no inciso 1 do artigo 360 do Código Civil Brasileiro.

Art. 11º.. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 12º.. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convenio com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para implementação desta Lei, especialmente no que se refere à fixação do valor e o recebimento das custas processuais finais, dos processos de execução fiscal.

Art. 13º.. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Camapuã - MS, 12 de agosto de 2011.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBIPrefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1750/2011 - 12 de setembro de 2011

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em